



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.154 - MS
(2014/0021320-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAURÍCIO GUENKA - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE DE OLIVEIRA GUENKA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.154 - MS (2014/0021320-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Maurício Guenka - Espólio, contra decisão de e-STJ fls. 331/333, com a qual conheci do agravo nos próprio autos e dei provimento ao recurso especial da parte contrária.

Sustenta o ora agravante haver violação ao princípio da razoável duração do processo, em razão da existência da prescrição intercorrente. Aduz, ainda, que embora não tenha sido a credora intimada a dar prosseguimento à execução, o processo ficou suspenso por mais de quinze anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.154 - MS (2014/0021320-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ficou assim ementado (fl. 282 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELO EXEQUENTE - AUTOS QUE PERMANECERAM POR 15 ANOS NO ARQUIVO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, apontou-se violação dos artigos 791, III e 793 do CPC. Buscou o recorrente demonstrar que, estando suspensa a execução de título extrajudicial, diante da ausência de bens penhoráveis, não ocorreria a prescrição intercorrente. Acrescentou que não foi intimado para cumprir qualquer diligência, diante da suspensão do feito, o que descaracterizaria a inércia da parte.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não declinado o dispositivo de lei federal pretensamente violado.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial, combate o fundamento da decisão agravada, e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, observo que merece provimento o recurso. A jurisprudência desta Corte entende que, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de forma intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos, do que não se tem notícia tenha sucedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- 'A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial' (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- Agravo regimental não provido.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 10.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR. IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O equívoco no endereçamento do recurso especial, dirigido ao relator do acórdão recorrido, constitui mera irregularidade formal que, se não prejudicar o direito de defesa da parte contrária, não impede o seu conhecimento, haja vista o princípio segundo o qual não se declara a nulidade se dela não advier prejuízo.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).
- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

- Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

(4ª Turma, REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 28.5.2001)

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, a fim de afastar a declaração de prescrição do crédito cobrado, e determinar o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0021320-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 470.154 / MS

Números Origem: 0008187-05.1991.8.12.0001/50001 0008187051991812000150001 81870519918120001
9100081876 9181876

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GUENKA - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE DE OLIVEIRA GUENKA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO GUENKA - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE DE OLIVEIRA GUENKA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.